RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.916 - SP (2018/0269035-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
PROCURADOR	:	MARA CILENE BAGLIE E OUTRO(S) - SP111687
RECORRIDO	:	MIRIAN DA SILVA GIL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ETEVALDO QUEIROZ FARIA - SP061182
		ANDREA VERNAGLIA FARIA - SP162438
		JORDANA MARIA CARUSO PROFETA - SP366509

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REVISÃO. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Ocorrência da prescrição quinquenal para o Estado revogar o ato de concessão da aposentadoria com proventos integrais. Benefício concedido em 2004. Revisão do ato em 2016 para reduzir o valor, tornando o benefício proporcional, uma vez que a doença da servidora não se encontrava no rol do art. 186, da Lei nº 8.112/ 90. Inadmissibilidade. Se para o particular acionar a Fazenda, a legislação de regência estabelece o prazo prescricional de cinco anos, não há como admitir que, para a Administração Pública rever seus próprios atos, em detrimento ou a dano do servidor ou do administrado, seja imposto prazo diverso. Aplicação dos princípios da segurança jurídica e simetria. Inteligência do Decreto nº 20.910/ 32. Precedentes. Remessa necessária e recurso conhecidos e não providos.

A parte recorrente alega:

> A impetrante informa que, em 05/04/2016, recebeu notificação para comparecer ao Setor de Recursos Humanos do Conjunto Hospitalar de Sorocaba. Ao comparecer, em 13/04/2016, foi comunicada da necessidade de revisão de sua aposentadoria, estabelecendo-se o prazo de 15 dias para defesa.
>
> Sustenta que o beneficio previdenciário foi concedido em 08/10/2004, com base no entendimento da administração a época dos fatos, reconhecendo, portanto, que a doença não se enquadra no rol do artigo 186 da Lei n° 8.112/1990. Porém, como o ato administrativo que retificou sua aposentadoria ocorreu em 2016, conclui que ocorreu a decadência administrativa por ter decorrido mais de 10 anos. Aduz, ainda, que a celeridade do procedimento prejudicou o devido processo legal.

O MM Juiz de Primeiro Grau concedeu a segurança pleiteada na inicial, devendo ser mantida a aposentadoria integral deferida no ano de 2004.

O Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu a pretensão inaugural, entendendo que a Lei Federal nº 8.112/90, embora traga um rol taxativo de doenças, não pode ser aplicado ao caso.

É o **relatório.**

Decido.
Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.3.2019.
O Tribunal *a quo* consignou:

A impetrante é servidora pública estadual aposentada por invalidez desde 08.10.2004, quando foi considerada perm anentem ente inválida para o exercício de suas funções. A aposentadoria possuía com o base de cálculo os proventos integrais dela. Contudo, anos mais tarde, mais precisamente no ano de 2016, a servidora foi noticiada acerca do ato revisional de enquadramento, que culminou por transform ar sua aposentadoria de integral em proporcional, ao fundamento de que sua doença incapacitante não se encontraria no rol do art. 186, da Lei nº 8.112/ 90.

De fato, anote-se a ocorrência da prescrição do direito de a Administração Pública de revisar o ato ora examinado.

(...)

Com o dito acima, o benefício foi implementado em 2004 - data em que teve início o prazo prescricional quinquenal. A Administração tratou de rever seu ato apenas em 2016, quando já decorridos, por certo, mais de 5 (cinco) anos da concessão do benefício.

(...)

Ademais, a Administração, com o cediço, está adstrita ao princípio da legalidade estrita, não podendo revisar ato administrativo, com ofensa a direito adquirido e ao princípio da segurança jurídica, ausente a má-fé do favorecido.

Vislumbra-se que a irresignação da parte recorrente se restringiu apenas à doença em relação à aposentadoria integral (art. 186, §1º, da Lei 8.112/90), ressaltando que a doença não se enquadra entre aquelas que ensejam o pagamento de aposentadoria integral. Ademais, o acórdão declarou a prescrição quinquenal e essa matéria não foi alegada pela recorrente no presente recurso.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido e não houve contraposição recursal sobre o ponto de que o acórdão reconheceu a prescrição para a Administração rever o ato da concessão do benefício, e este não foi alegado pela parte recorrente no presente recurso, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É

inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS PATRIMONIAIS DO MANDADO DE SEGURANÇA. RETROAÇÃO À DATA DO ATO IMPUGNADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 283/STF.
> 1. O Tribunal a quo decidiu em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, na hipótese de prejuízo econômico sofrido por servidor público em decorrência de ato ilegal ou abusivo do Poder Público, a ordem do Mandado de Segurança deve retroagir à data da prática do ato impugnado.
> 2. Na decisão recorrida ficou consignado a existência de interrupção da contagem da prescrição com a impetração de Mandado de Segurança, fundamento que não mereceu do recorrente maiores esforços de argumentação, de modo que não foi devidamente rebatido. Incidência da Súmula 283 do STF.
> 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no REsp 1746259/PI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 11/03/2019)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator